



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . .	Ano 360\$
A 1.ª série . . .	" 140\$
A 2.ª série . . .	" 120\$
A 3.ª série . . .	" 120\$
Semestre 200\$	
" 80\$	
" 70\$	
" 70\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 39 619 — Aprova o Regulamento para a Informação dos Projectos de Execução das Obras dos Aproveitamentos do Troço Internacional do Rio Douro e das Modificações que Alterem a Implantação ou Disposição dos Diques, Tomadas de Água e Desaguamento e o Anexo I ao Regulamento para a Informação dos Projectos, elaborados e adoptados pela comissão luso-espanhola para regular o aproveitamento hidroeléctrico do troço internacional do rio Douro, prevista no Convénio concluído em 11 de Agosto de 1927 entre os Governos de Portugal e da Espanha.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto-Lei n.º 39 619

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São aprovados o Regulamento para a Informação dos Projectos de Execução das Obras dos Aproveitamentos do Troço Internacional do Rio Douro e das Modificações que Alterem a Implantação ou Disposição dos Diques, Tomadas de Água e Desaguamento e o Anexo I ao Regulamento para a Informação dos Projectos, elaborados e adoptados pela comissão luso-espanhola para regular o aproveitamento hidroeléctrico do troço internacional do rio Douro, prevista no Convénio concluído em 11 de Agosto de 1927 entre os Governos de Portugal e de Espanha, e cujos textos, em português e espanhol, são os seguintes:

Regulamento para a Informação dos Projectos de Execução das Obras dos Aproveitamentos do Troço Internacional do Rio Douro e das Modificações que Alterem a Implantação ou Disposição dos Diques, Tomadas de Água e Desaguamento.

ARTIGO 1.º

Os projectos de aproveitamentos do troço internacional do rio Douro, além dos trâmites oficiais que tenham de seguir no Estado outorgante da respectiva concessão, serão, nos termos da alínea a) do artigo 17.º do Convénio de 11 de Agosto de 1927, submetidos à consulta

da Comissão Internacional criada pelo mesmo Convénio.

A apreciação dos projectos correrá normalmente pela Subcomissão referida na alínea b) do artigo 14.º do Estatuto de Funcionamento da Comissão, a qual, nos termos do artigo 7.º do mesmo estatuto, poderá actuar isoladamente por intermédio das respectivas Delegações de cada país.

ARTIGO 2.º

Os projectos de aproveitamentos do troço internacional do rio Douro compreenderão as peças escritas e desenhadas exigidas pelos organismos oficiais do Estado outorgante da concessão, com os pormenores necessários à sua perfeita compreensão.

As condições técnicas especiais a que deverão sujeitar-se os referidos projectos serão estabelecidas pela Subcomissão.

ARTIGO 3.º

O organismo oficial do Estado outorgante da concessão pelo qual correm os trâmites dos projectos remeterá dois exemplares de cada projecto à Delegação do respectivo país na Comissão Internacional, a fim de esta Comissão dar o seu parecer por intermédio da correspondente Subcomissão.

Um dos exemplares do projecto ficará em poder dessa Delegação e o segundo será por ela remetido à Delegação do outro país, a qual acusará seguidamente a recepção.

ARTIGO 4.º

O parecer que a Comissão apresentará aos Governos relativamente aos projectos que sejam submetidos à sua apreciação incidirá exclusivamente sobre as particularidades técnicas desses projectos relacionadas com a segurança das obras e sobre os prejuízos que a realização dos aproveitamentos concedidos por um Estado possa causar aos aproveitamentos e interesses do outro Estado.

ARTIGO 5.º

A Delegação do país consultado se elaborar parecer pura e simplesmente aprovativo enviará no prazo de trinta dias, contado a partir da data da recepção do projecto, cópia do parecer à Delegação do outro país. Acusada a recepção sem quaisquer reservas, considerar-se-á concluído o processo informativo e estabelecido o parecer da Comissão, do qual será dado imediato conhecimento aos dois Governos.

ARTIGO 6.º

Se a Delegação do país consultado encontrar no projecto matéria ou motivo para o mesmo ser rejeitado ou sujeito à imposição de determinadas condições, indicará expressamente, numa nota de comunicação que enviará à outra Delegação, no prazo de sessenta dias,

contado como anteriormente, as matérias ou motivos que provocaram a sua atitude.

Nessa nota proporá as condições que julgue deverem ser impostas para a aprovação do projecto, a fim de serem examinadas pela Delegação do outro país. Esta, no prazo dos trinta dias seguintes ao recebimento daquela nota, proporá as modificações que julgue serem de adoptar com o fim de eliminar as causas que impediam a aprovação do projecto.

Se esta última proposta for aceite, será elaborado um parecer de concordância, seguindo-se os trâmites constantes do artigo 5.º deste Regulamento.

ARTIGO 7.º

Se pelo funcionamento isolado das Delegações dos dois países não for obtida concordância na informação do projecto, a Subcomissão reunir-se-á no prazo de trinta dias no país ao qual corresponda a celebração da reunião, a fim de tentar acordo sobre a matéria, o qual, uma vez conseguido, constituirá o parecer da Comissão, do qual será dado imediato conhecimento aos dois Governos.

No caso de não se obter o acordo na Sucomissão, os motivos da discrepância e os pontos de vista das respectivas Delegações serão submetidos ao exame do Plenário da Comissão, o qual deverá reunir dentro dos trinta dias seguintes, com o fim de procurar chegar a acordo ou de resolver a divergência, nos termos do disposto no artigo 21.º do Convénio.

ARTIGO 8.º

Serão da conta dos concessionários as despesas resultantes da organização dos processos e quaisquer outras necessárias para o cumprimento do presente Regulamento. Para esse efeito o concessionário fará um depósito à ordem da Comissão na Caixa Geral de Depósitos de cada país na moeda respectiva.

A Subcomissão, em cada caso, determinará que despesas devem ser efectuadas por conta deste depósito.

José Augusto Correia de Barros.

Abel Mário de Noronha Oliveira e Andrade.

José Nuñez Iglesias.

Francisco Garcia de Sola y Cabezas.

Anexo I ao Regulamento para a Informação dos Projectos

Condições técnicas especiais a que deverão obedecer os projectos das obras de aproveitamento hidroeléctrico do Douro internacional

ARTIGO 1.º

As instalações destinadas à exploração propriamente dita dos aproveitamentos do Douro internacional, tais como tomadas de água, condutas de todas as espécies, centrais produtoras de energia, subestações e linhas de transporte, assim como as correspondentes instalações auxiliares, serão situadas no território nacional do Estado a que pertence o aproveitamento, sem ultrapassar o limite fronteiro constituído pelo eixo do rio.

ARTIGO 2.º

As barragens, os evacuadores de cheias e qualquer outro tipo de descarga incorporados nas mesmas, assim como as respectivas obras de dissipação de energia, poderão ocupar o leito e as margens do rio, sem distinção de soberanias do território em que estejam situados.

ARTIGO 3.º

As obras principais ou complementares de descarga das albufeiras e as correspondentes obras acessórias po-

derão ficar situadas no território do outro Estado desde que a necessidade dessa localização seja justificada nos projectos.

ARTIGO 4.º

As obras de derivação provisória e as necessárias à instalação de meios auxiliares de construção não carecem de justificação especial nos projectos para ocupação de território do outro Estado.

Os projectos devem estabelecer os princípios gerais a que obedecerá a desmontagem e demolição dos meios auxiliares de construção e a reposição em condições satisfatórias dos terrenos em que se realizarem as obras.

ARTIGO 5.º

As obras dos aproveitamentos de cada zona não poderão ultrapassar os limites fixados à mesma de harmonia com a delimitação efectuada nos termos do Convénio.

ARTIGO 6.º

As albufeiras de origem de zona deverão ser providas de órgãos automáticos de descarga com capacidade não inferior à da admissão das turbinas das respectivas centrais. Esta capacidade de descarga será calculada para a quota de retenção normal, nunca superior à da origem de zona.

Os órgãos automáticos de descarga deverão ser estudados de forma a ficar assegurado o seu funcionamento para qualquer sobrelevação da cota de retenção.

ARTIGO 7.º

Os evacuadores de cheias das albufeiras de origem de zona serão estudados de maneira que em nenhum caso a curva de regolfo ultrapasse a cota natural da cheia na origem da zona, com a tolerância calculada de 1 por cento da altura natural da cheia.

ARTIGO 8.º

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e mediante os necessários estudos das curvas de regolfo, poderá prever-se nos projectos a utilização das folgas das barragens e a correlativa sobrelevação das cotas de retenção das albufeiras de origem de zona, para efeito de se atingir a capacidade máxima dos evacuadores de cheias.

Estabelece-se provisoriamente que entre a origem do troço internacional e a foz do Huebra as capacidades dos evacuadores de cheias não deverão ser inferiores aos seguintes valores: entre a origem do troço e a foz do Tormes, 10 000 m³/s, e entre a foz do Tormes e a do Huebra, 12 500 m³/s.

ARTIGO 9.º

Os projectos, a fim de facilitar a exploração, devem prever que, com excepção de ocasiões de cheias, os caudais integrais afluídos em origem de zona durante uma semana serão devolvidos a jusante dentro da mesma semana. Para esse efeito recomenda-se que as tomadas de água se estabeleçam de maneira que se possa dispor de uma capacidade útil de regularização, abaixo das cotas de retenção normal, que permita ajustar o regime de funcionamento das centrais aos mercados dos respectivos países.

O Plenário da Comissão aprovou o presente Anexo em 2 de Fevereiro de 1954.

José Augusto Correia de Barros.

Abel Mário de Noronha Oliveira e Andrade.

José Nuñez Iglesias.

José Fernández Arroyo y Caro.

Francisco Garcia de Sola y Cabezas.

Eugenio Rugarcia Gonzalez Chaves.

Reglamento para la Información de los Proyectos de Ejecución de las Obras de los Aprovechamientos del Tramo Internacional del Río Duero y de las Modificaciones que Alteren el Emplazamiento o la Disposición de sus Presas, Tomas y Desagües.

ARTICULO 1.º

Los proyectos de aprovechamiento del tramo internacional del río Duero, además de los trámites oficiales que deban seguir en el Estado otorgante de la respectiva concesión, serán, conforme al apartado a) del artículo 17.º del Convenio de 11 de Agosto de 1927, sometidos a consulta de la Comisión Internacional instituida por el mismo Convenio.

El examen de los proyectos estará a cargo normalmente de la Subcomisión a que se refiere el apartado b) del artículo 14.º del Estatuto de Funcionamiento de la Comisión, la cual conforme a los términos del artículo 7.º del mismo Estatuto podrá actuar separadamente por medio de las respectivas Delegaciones de cada país.

ARTICULO 2.º

Los proyectos de aprovechamientos del tramo internacional del río Duero comprenderán la documentación escrita y gráfica exigida por los organismos oficiales del Estado otorgante de la concesión, con todos los detalles necesarios para su perfecta comprensión.

Las condiciones técnicas especiales a que los referidos proyectos deberán sujetarse serán establecidas por la Subcomisión.

ARTICULO 3.º

El organismo oficial del Estado otorgante de la concesión que tenga a su cargo la tramitación de los proyectos, remitirá dos ejemplares de cada proyecto a la Delegación del respectivo país en la Comisión Internacional, a fin de que esta Comisión pueda dar su opinión a través de la correspondiente Subcomisión.

Uno de los ejemplares del proyecto quedará en poder de esta Delegación y el segundo ejemplar será remitido por la misma a la Delegación del otro país, que acusará inmediatamente recibo.

ARTICULO 4.º

El dictamen que la Comisión presentará a los respectivos Gobiernos respecto de los proyectos que sean sometidos a su consideración se referirá exclusivamente a las particularidades técnicas de estos proyectos relacionadas con la seguridad de las obras y los perjuicios que la realización de los aprovechamientos concedidos por un Estado puedan causar a los aprovechamientos e intereses del otro Estado.

ARTICULO 5.º

La Delegación del país consultado, en caso de emisión de dictamen pura y simplemente aprobatorio, enviará en el plazo de treinta días, contados a partir de la fecha de recibo del proyecto copia del dictamen a la Delegación del otro país. Con el acuse de recibo del mismo, sin reserva alguna, se considerará terminado el procedimiento de información y aprobado el dictamen de la Comisión, del cual se dará conocimiento inmediato a ambos Gobiernos.

ARTICULO 6.º

Si la Delegación del país consultado encontrase en el proyecto motivo o materia para que fuera rechazado o sometido a la imposición de determinadas condiciones, indicará expresamente por nota dirigida a la otra Delegación, en el plazo de sesenta días, contado como anteriormente se dice, las materias o motivos que den lugar a la actitud citada.

En esta nota propondrá las condiciones que juzgue deben ser impuestas para la aprobación del proyecto, a fin de que sean examinadas por la Delegación del otro país. Esta, en el plazo de treinta días siguientes al recibo de dicha nota propondrá las modificaciones que entienda deban adoptarse a fin de eliminar las causas que impedian al aprovechamiento del proyecto.

Si esta última proposición fuese aceptada, se redactará un dictamen concordante con arreglo a la tramitación normal establecida por el artículo 5.º de este Reglamento.

ARTICULO 7.º

Si mediante el funcionamiento separado de las Delegaciones de los dos países no pudiese obtenerse conformidad en la información del proyecto, la Subcomisión se reunirá en el plazo de treinta días en el país en cuyo territorio corresponda celebrar la reunión, a fin de tratar de llegar a un acuerdo, conseguido el cual este Acuerdo constituirá el dictamen de la Comisión, dándose inmediato conocimiento del mismo a ambos Gobiernos.

En caso de no obtenerse acuerdo en la Subcomisión, los motivos de discrepancia y los puntos de vista de las respectivas Delegaciones serán sometidos a examen del Pleno de la Comisión, el cual deberá reunirse dentro de los treinta días siguientes, a fin de tratar de llegar a un acuerdo o de resolver la divergencia en los términos previstos por el artículo 21.º del Convenio.

ARTICULO 8.º

Serán de cuenta de los concesionarios los gastos resultantes de la organización de los procedimientos y cualesquiera otros necesarios para el cumplimiento del presente Reglamento. A tal efecto el concesionario formalizará un depósito a la orden de la Comisión en la Caja General de Depósitos de cada país en la respectiva moneda.

La Subcomisión en cada caso determinará los gastos que deban ser efectuados con cargo a este depósito.

José Augusto Correia de Barros.

Abel Mário de Noronha Oliveira e Andrade.

José Nuñez Iglesias.

Francisco Garcia de Sola y Cabezas.

Anejo Primero al Reglamento de Información de Proyectos

Condiciones técnicas especiales a que deberán someterse los proyectos de las obras de aprovechamiento hidroeléctrico del Tramo Internacional del Duero

ARTICULO 1.º

Las instalaciones destinadas a la explotación propiamente dicha de los aprovechamientos del Duero internacional, tales como obras de toma, conducciones de todas clases, centrales de producción de energía, subestaciones y líneas de transporte, así como las auxiliares correspondientes a estos servicios, se situarán en el territorio nacional del Estado al que corresponda el aprovechamiento, sin exceder el límite fronterizo constituido por el eje del río.

ARTICULO 2.º

Las obras de las presas de derivación o de embalse, las de los aliviaderos sobre las mismas, las destinadas a la anulación de la energía del agua vertiente o desaguada, y las de cualquier otro género de desagüe establecidas en el mocizo de las propias presas, podrán ocupar el cauce y márgenes del río, sin distinción de la soberanía del territorio en que se sitúen.

ARTICULO 3.º

Las obras de desagüe principales o complementarias de los embalses y las acesorias que así lo precisen, podrán situarse en territorio del otro Estado previa la oportuna justificación en los proyectos.

ARTICULO 4.º

Las obras para desviación de aguas del río durante la construcción de las presas y las provisionales de instalación de medios auxiliares no requerirán justificación especial en los proyectos para la ocupación de territorio del otro Estado.

Los proyectos establecerán los principios generales de los que habrá de ajustarse el desmontaje y demolición de los medios auxiliares de construcción y la reposición en condiciones satisfactorias de los terrenos en que se realizaren las obras.

ARTICULO 5.º

Las obras de los aprovechamientos de cada zona no podrán extenderse más allá de los límites señalados a la misma, según resulte de los amojonamientos realizados de acuerdo con el Convenio.

ARTICULO 6.º

Los embalses correspondientes a origen de zona deberán estar provistos de elementos automáticos de desagüe con capacidad no inferior a la de admisión de las turbinas de su central. Dicha capacidad de evacuación se computará con embalses a la cota normal de su funcionamiento, no superior a la de origen de la zona.

Los elementos automáticos de evacuación deberán estar dispuestos de forma que no dejen de actuar en caso de sobreelevación del embalse.

ARTICULO 7.º

Los medios de evacuación de crecidas, en los embalses de aprovechamientos de origen de zona, se dispondrán de manera que en ningún caso la curva de remanso creada por el embalse sobrepase en el origen de zona la cota que la misma avenida hubiera alcanzado de no existir obras de retención, con tolerancia calculada del 1 % de la altura natural de avenida.

ARTICULO 8.º

Sin perjuicio de lo dispuesto en el artículo anterior, y previos los correspondientes estudios de las curvas de remanso, podrá preverse en los proyectos la utilización de los resguardos de las presas y la sobreelevación correlativa de los embalses de origen de zona, al objeto de completar la capacidad de evacuación de avenidas.

Provisionalmente se establece que entre el origen del tramo y la desembocadura del Huebra las capacidades de evacuación de los embalses no serán inferiores a las siguientes:

Entre el origen del tramo y la desembocadura del Tormes, 10 000 m³/s; entre las desembocaduras del Tormes y del Huebra, 12 500 m³/s.

ARTICULO 9.º

Los proyectos a fin de facilitar la explotación deberán prever que, con excepción de situaciones de crecida, las aportaciones en origen de zona durante una semana sean desaguadas en su totalidad dentro de la misma semana. A tal efecto se recomienda que las tomas de los aprovechamientos de cada zona se establez-

can de tal manera que pueda disponerse de una capacidad útil de regulación por bajo de los niveles normales de los embalses que permita ajustar el régimen de las centrales a las curvas de carga de los mercados de los respectivos países.

El Pleno de la Comisión aprobó el presente Anejo en dos de Febrero de mil novecientos cincuenta y cuatro.

José Nuñez Iglesias.

José Fernández Arroyo y Caro.

Francisco Garcia de Sola y Cabezas.

Eugenio Ruigarcía Gonzalez Chaves.

José Augusto Correia de Barros.

Abel Mário de Noronha Oliveira e Andrade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.^a o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 7 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 6.º

Serviços de inspecção e aperfeiçoamento do ensino e de administração nos distritos escolares

Direcção do Distrito Escolar de Braga

Artigo 837.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 1) «Ajudas de custo» — 1.000\$00

Para o n.º 2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha» + 1.000\$00

Conforme o preceituado no artigo 16.º do Decreto n.º 39 506, de 31 de Dezembro de 1953, esta alteração mereceu, por despacho de 10 do corrente mês, a confirmação de S. Ex.^a o Subsecretário de Estado do Tesouro.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Abril de 1954. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda.*